



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11274/14

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Gurinhém

OBJETO: Pedido de Parcelamento de Multa

RESPONSÁVEL: Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva

ADVOGADO: Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00015/2015

Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, por meio de seu Advogado, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, em face do Acórdão AC2 TC 01869/2015, constante do Processo TC 11274/14, que trata da inspeção especial para avaliação das leis da transparência e de acesso à informação, cuja decisão consistiu, dentre outras deliberações, em APLICAR MULTA de R\$ 3.501,00 ao Prefeito, em razão do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de implementação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; 3 – Falta de alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; 4 – Falta a previsão da receita; 5 – O conteúdo disponibilizado na despesa não atende ao requisito “tempo real”; 6 - Disponibilização incompleta do registro das competências e estrutura organizacional do ente; 7 - Incompleta informação sobre as licitações; 8 - Faltam as respostas e perguntas mais frequentes da sociedade; e 9 - O *site* não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Através do Documento TC 51518/15, o peticionário requer o fracionamento da multa em 12 parcelas, citando o art. 207 c/c o art. 38, II, do Regimento Interno do TCE/PB.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 210¹ do Regimento Interno do TCE/PB, o interessado em fracionar débito e/ou multa deve dirigir requerimento ao Relator no prazo de sessenta dias da publicação da decisão, comprovando a insuficiente situação econômico-financeira para quitação em parcela única.

O Acórdão AC2 TC 01869/2015 foi publicado em 02/07/2015 e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 01/09/2015, quando o prazo previsto no artigo retromencionado já havia exaurido, consoante certidão às fls. 58/59. Destaque-se, também, que o requerente não anexou documento comprovando a impossibilidade de quitação do débito em cota única. De outra banda, verifica-se que o Tribunal já remeteu o título ao Ministério Público Estadual, para a devida cobrança executiva, conforme documento de fl. 60.

¹**Art. 210.** Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até **60 (sessenta) dias** após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11274/14

Desta forma, com base na prerrogativa contida no art. 211² do Regimento Interno do TCE/PB, indefiro o pleito de parcelamento, em razão da intempestividade da apresentação e da falta de comprovação da impossibilidade de quitação da dívida em parcela única. Por fim, oficie-se o requerente sobre a presente decisão.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 14 de setembro de 2015

² **Art. 211.** O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, **decidirá monocraticamente o pedido**, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Em 14 de Setembro de 2015



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR